

A INCORPORAÇÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO CURRÍCULO DO ENSINO BÁSICO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DO SENADO Nº 70 DE 2015

Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa;

Petrúcio Araújo Reges;

Universidade Estadual da Paraíba, jessikasaraiva@gmail.com, petrucio_araujo@hotmail.com.

RESUMO

A educação é um dos mecanismos fundamentais para a transformação dos mais variados problemas presentes em nosso contexto social. A formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é extremamente necessária, pois quanto maior for o conhecimento de certos instrumentos previstos na vigente Constituição Federal, menor será o campo da injustiça social. Ademais, o Direito se apresenta como um norte nas relações sociais à medida que ao longo da história vem contribuindo para as transformações e conquistas da humanidade. Destacamos que na história da educação, perdura um forte liame entre o controle da sociedade, a estrutura e a complexidade dos currículos. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – texto de caráter político, jurídico e social representa o substrato da nossa sociedade brasileira, a partir da reunião sistemática e racional de direitos e deveres. Assim, o projeto de lei do senado nº 70 de 2015 propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre uma nova construção dos currículos da educação básica. Isto posto, esse artigo se propõe a analisar as relações entre a inclusão social advinda da implementação do ensino sobre a Constituição Federal no currículo do ensino básico. Inicialmente será analisado as relações de controle social advinda dos currículos. Logo após, será realizada a explanação do projeto de lei do senado nº 70 de 2015, no se refere a implementação da Constituição Federal como disciplina do ensino básico. Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento bibliográfico, a análise de conteúdo da doutrina, com fulcro na legislação nacional, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, em razão da interface entre Direito e Educação. Por fim, nos filiamos ao pensamento de que a incorporação do ensino da Constituição Federal no currículo do ensino básico é um relevante instrumento para promoção da verdadeira inclusão e a justiça social. Assim, seria notoriamente relevante a materialização do projeto do senado nº 70 de 2015 que propõe a introdução de noções básicas de direito Constitucional no currículo do ensino regular.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Currículo; Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015; Inclusão Social.

INTRODUÇÃO

A educação é um dos mecanismos fundamentais para a transformação dos mais variados problemas presentes em nosso contexto social. Assim, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é extremamente necessária, pois quanto maior for o conhecimento de certos instrumentos previstos na vigente Constituição Federal, menor será o campo da injustiça social.

O conhecimento do Direito é imprescindível à construção de uma sociedade ainda mais democrática e por isso merece ser conhecido por todos. A democratização do conhecimento jurídico assegura que a sociedade de amanhã seja melhor do que a de hoje e não há dúvida que esta evolução histórica desencadeará em uma reconstrução social.

Nas transformações e conquistas da humanidade, encontramos o Direito como um norte nas relações sociais, definindo princípios e normas de condutas que têm por fundamento disciplinar o homem no meio em que vive lhe proporcionando direitos e deveres que lhes são inerentes. Com este entendimento a educação surge com o objetivo de facilitar esta ideia, sendo, portanto, necessária a conscientização e o empenho não só do Estado, como também da família e a cooperação da sociedade, para que haja o desenvolvimento crítico sociocultural do cidadão.

A educação passou a ter o currículo como objeto de estudo na primeira metade do século XX. Nesse ínterim, destacamos que na história do currículo persiste nexos entre o controle da sociedade e a estrutura e complexidade dos currículos. O currículo não é um instrumento educacional neutro, mas sim, uma ferramenta potencial para o controle da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser compreendida como o substrato da nossa sociedade, a partir da reunião sistemática e racional de direitos e deveres. Nesse sentido o projeto de lei do senado nº 70 de 2015 propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre uma nova construção dos currículos da educação básica. Assim o estudo sobre a Constituição Federal seria incluído no ensino básico, obrigatoriamente.

Face ao exposto, esse artigo se propõe a analisar a inserção da Constituição Federal no currículo do ensino básico como ferramenta para inclusão social, a partir da formação de uma sociedade consiste de direitos e deveres fundamentais. Assim sendo, inicialmente serão analisadas as relações de controle social advinda dos currículos. Logo após, será realizada a explanação do

projeto de lei do senado nº 70 de 2015, no se refere à inserção da Constituição Federal como disciplina do ensino básico.

METODOLOGIA

Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento bibliográfico, a análise de conteúdo da doutrina, com fulcro na legislação nacional, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, em razão da interface entre Direito e Educação.

As Relações de Controle Social Advindas dos Currículos Escolares

O termo currículo advém do termo latim *currere* e foi correlacionado na história com os termos *curso* e *curriculum*, que significam carreira. De tal modo, os termos passaram a ser utilizados comumente nos séculos XIV e XV na língua portuguesa, francesa e inglesa. No que concerne ao âmbito educacional, o *curriculum* só foi aplicado nas escolas posteriormente, a partir de 1633¹.

A educação passou a ter o currículo como objeto de estudo na primeira metade do século XX. Nesse ínterim, destacamos que na história do currículo persiste nexos entre o controle da sociedade e a estrutura e complexidade dos currículos. O currículo não é um instrumento educacional neutro, mas sim, uma ferramenta potencial para o controle da sociedade.

A escola passa a ser compreendida sob a ótica de sua capacidade de mudar e difundir valores culturais, cívicos, sociais, econômicos e morais. Consoante Apple, as escolas não foram constituídas para promoverem a continuidade ou ampliação do capital cultural de classes ou comunidades que não fosse os segmentos mais poderosos da população². Assim, os currículos podem ser instrumento de perpetuação de valores que não promovem desenvolvimento social, resultando na perseverança de castas sociais elevadas e desigualdade social.

As escolas devem ser compreendidas como um lugar de produção do conhecimento, a partir das reafirmações de valores e ideologias. Contudo, o saber pode ser objeto de interesses das classes dominantes na sociedade, conforme Apple³.

¹ HAMILTON, David. **Sobre as origens do termo classe e currículo**. Teoria & Educação, São Paulo, n. 6, p. 33-51, 1992.

² APPLE, Michael. **Ideologia e currículo**. Porto: Porto, 2002. p. 101.

³ APPLE, Michael. **Educação e poder**. Porto Alegre: Artes Medicas, 1989. p. 38.

No Brasil, as definições básicas do currículo nas escolas são feitas pela Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB) – Lei 9394 de 1996. Conforme art. 26 da referida lei, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a serem complementados por uma parte diversificada, adaptando-se pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia.

Nesse ínterim, devemos nos atentar ao fato de que as propostas de conhecimento que chegam aos centros de educação não são aleatórias. São, portanto, fruto da escolha de agentes público mediante seleção de conjunto de valores que objetivam esculpturar o comportamento da sociedade.

O currículo, à vista disso, demonstra as relações de poder e escolha que competem aos agentes públicos, haja vista que no ato de seleção dos objetos de estudos para fins dos currículos nas escolas, há exercício do poder dos conteúdos e, possivelmente, da difusão de valores na sociedade. As seleções dos conteúdos para fins do currículo resultam em inclusões e exclusões na sociedade, sendo exercido, por aqueles que detêm o poder público, o controle social.

Destarte, os currículos não são resultado do acaso: são organizados de forma elaborada e programada, visando a objetivos e metas dentro de uma lógica e de uma cultura. Assim, o currículo decorre da seleção cultural estruturada a partir de fatores psicopedagógicos⁴.

As escolas, mediante as disciplinas e os conteúdos destas, têm relação de controle com o corpo de alunos, especificamente na atribuição dos significados, ao mesmo passo, o aluno difundirá o conhecimento absorvido seja por comportamentos, valores ou atos. Nesse sentido, conceitua Veiga Neto⁵ que as disciplinas são campos de estudo e um sistema de controle sobre os saberes e corpos em sua concretizada materialidade.

O currículo é assimilado aos projetos culturais, morais, sociais e políticos. Por esse ângulo, persiste relação entre a construção do currículo e os fundamentos ideológicos, o sistema de ideias, e os valores e crenças daqueles que participam de forma direta e indireta da sua síntese. Assim, o currículo deve ser compreendido como ferramenta de poder capaz de legitimar a sociedade por intermédio de estruturação do conhecimento das disciplinas⁶.

Sem embargo, para que haja concretização da isonomia, especificamente da equidade, favorecendo os desfavorecidos, é necessário que os centros educacionais não ignorem as

⁴ GIMENO SACRISTÁN, J. **O currículo: uma reflexão sobre a prática**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 42.

⁵ VEIGA NETO, A. **Currículo e exclusão social**. Revista Kikiriki (Morón-Sevilla), 2000.

⁶ PACHECO, J. A. **Escritos curriculares**. Cortez. São Paulo. 2005.

desigualdades culturais entre o corpo de alunos formados por diferentes classes sociais⁷. De tal modo, o empoderamento da sociedade brasileira, promovido a partir da legitimidade do conhecimento de seus direitos, é uma ferramenta eficaz para a diminuição da desigualdade social e materialização da inclusão social.

Análise do Projeto do Senado nº 70 de 2015

A educação recebeu status de norma fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo incluída no rol dos direitos sociais. De tal modo, a educação passou a ser regida pelo princípio da universalidade, sendo compreendida, portanto, como direito de todos e dever do Estado. No ordenamento infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – Lei 9.394/96 é a legislação que regulamenta o ensino público e privado no Brasil, desde a educação básica à superior.

Ademais, a CRFB/88, em seu art. 214, estabeleceu a previsão normativa do plano nacional de educação com o fito de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração a fim de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para erradicação do analfabetismo; da universalização do atendimento escolar; da melhoria da qualidade do ensino; da formação para o trabalho e do desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico no Brasil.

Nesse seguimento, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu art. 22 que a educação objetiva desenvolver o educando, de modo a assegurar a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Nesse ponto, a educação sobre a Constituição poderia assumir função importante a partir da promoção de conhecimento dos direitos fundamentais à sociedade, experimentando resultado potencialmente amplo quando aplicado aos estudantes de ensino básico, que cresceram conscientes e propensos a formarem pensamentos críticos.

Diante do exposto, o Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015 propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre uma nova construção dos currículos da educação básica. Assim, os artigos 27 e 32, em seus incisos I e II – respectivamente, passaram a ter as seguintes redações:

Art. 27. Os conteúdos da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

⁷ BOURDIEU, P; NOGUEIRA, M. A; CATANI, A. M. **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.



I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

Nesse sentido, nos filiamos ao posicionamento de que o encaminhamento do ensino de noções da Constituição Federal aos alunos do ensino básico é uma das formas de promover a justiça. Assim, seria notoriamente relevante a inclusão de noções básicas de direito constitucional no currículo do ensino regular.

A educação como instrumento para inclusão social por meio do ensino sobre a Constituição Federal

A desigualdade é uma realidade no Brasil, em seus diversos aspectos. Compreender a divisão social em classes e a persistência das desigualdades, consoante Robert Castel⁸, é compulsar as concepções clássicas da Sociologia prevaletidas de na década de 70 – século XX. Nesse contexto, a percepção de exclusão social surge, então, com o advento da crise da representação social por classes, resultando na desigualdade social. O surgimento da noção de exclusão social, contudo, não resultou na inexistência de uma sociedade estratificada em classes, muito menos na redução das desigualdade.

Diante desse contexto de exclusão, parcela da sociedade contemporânea adere à inclusão como instituto de promoção de justiça social e aplicação da igualdade material às pessoas que se encontra em estado de limitações sociais. Segundo Romeu Sasaki⁹, inclusão significa construir

⁸ CASTEL, Robert. **Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social**. In: Conceitos e Dimensões da Pobreza e da Exclusão Social – uma abordagem transnacional. Balsa, Casimiro; BONETI, Lindomar W.; OULET, Marc-Henry (Org.). Ijuí; Lisboa: Ed. Unijuí; Ceos, 2006.

⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.

uma sociedade para todos, levando-se em consideração as peculiaridades de cada indivíduo e a pluralidade social.

Nessa perspectiva, a escola passou a ser considerada provedora da inclusão social por volta de 1980, tendo em vista a incorporação de metas e ações para combate da exclusão social, a partir das diretrizes propostas por instituições internacionais¹⁰. A educação escolar no Brasil, como promotora da inclusão social, vem procurando implementar políticas educacionais de desenvolvimento humano através de pesquisas sobre o sistema educacional e mediante ações de organizações internacionais como a UNESCO¹¹.

De tal modo, a educação é um dos mecanismos fundamentais para a transformação dos mais variados problemas presentes em nosso contexto social, promovendo inclusão. Assim, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é extremamente necessária, pois quanto maior for o conhecimento de certos instrumentos previstos na vigente Constituição Federal, menor será o campo da injustiça social, resultando em inclusão social.

Nesse ínterim, insta destacarmos que persiste relação nítida entre a exclusão social no Brasil e a ausência de conhecimento de direitos e deveres por grande parte da sociedade. Assim, salientamos que nas transformações e conquistas da humanidade, encontramos o conhecimento sobre o Direito como um relevante instrumento de transformações sociais, definindo princípios e normas de condutas que têm por fundamento disciplinar o homem no meio em que vive.

Nessa perspectiva, o ensino sobre a Constituição Federal tem potencial para formar uma sociedade, com a formação de cidadãos críticos conscientes dos limites e expansões dos seus direitos coletivos e individuais, resultando em uma sociedade contemplada com os valores da democracia, cidadania e pela materialização do Estado democrático de direito. Assim, a democratização do conhecimento jurídico assegura que a sociedade de amanhã seja melhor do que a de hoje, não havendo dúvidas que esta evolução histórica desencadeará em uma reconstrução social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta natureza política, jurídica e social, compreendendo o conjunto de direitos fundamentais à vida humana, bem como o funcionamento do estatal brasileiro. Sendo, portanto, o texto normativo de maior hierarquia no ordenamento jurídico pátrio. De tal modo, conhecer o conteúdo da Constituição Federal é necessário para a promoção da inclusão social.

¹⁰ TEIXEIRA, Cristina. **Educação e inclusão social: Os limites do debate sobre o papel da escola na sociedade contemporânea**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. Belo Horizonte, 2005.

¹¹ DELORS, J. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Integrada sobre a Educação para o Século XXI. SP: Cortez/Editora UNESCO/MEC, 1998.

Desse modo, enfatizamos o fato de que a Constituição Federal tem suas relações intimamente concatenadas com promoção de inclusão social à sociedade brasileira. É com a expectativa de possibilitar a percepção de direitos fundamentais à sociedade brasileira e consciência politizada que favoreceremos o desenvolvimento de cidadãos éticos, conscientes e críticos. Assim, parcela da sociedade que vive o analfabetismo jurídico, ao conhecer o conteúdo da Carta Magna, terá a capacidade de exercitar atos civis consistentes.

Conforme Platão¹², uma educação básica de qualidade potencializa o desenvolvimento de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, atuantes em uma sociedade como multiplicadores do conhecimento, visto que para esse, em primeiro lugar e acima de tudo, a educação, nós asseveramos, consiste na formação correta que mais intensamente atrai a alma da criança durante a brincadeira para o amor daquela atividade da qual, ao se tornar adulto, terá que deter perfeito domínio. Assim sendo, a oportunidade de uma educação básica de qualidade tem um poder de transformar a realidade de crianças que compõem os grupos vulneráveis de uma sociedade.

Face ao exposto, destacamos que o estudo sobre a Constituição Federal, ao ser aplicado ao currículo do ensino básico, capacitaria a sociedade a partir do conhecimento de direitos e deveres fundamentais, resultando na inclusão social daqueles que ainda vivem o analfabetismo jurídico e diariamente são vítimas da injustiça social.

DISCUSSÃO

O currículo do ensino básico é alvo das relações de poder existentes em nossa sociedade, haja vista que no ato de seleção dos objetos de estudos para fins de composição do currículo há exercício de discricionariedade pelo estado na escolha dos conteúdos o que reflete diretamente na difusão de valores na sociedade. Dessa forma, a educação se mostra como instrumento de transformação social, promoção de direitos humanos, inclusão e concretização da justiça social.

O Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015 propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre uma nova construção dos currículos da educação básica com a inserção do estudo da Constituição nas escolas e no currículo básico, mostrando-se uma ferramenta eficaz para formação de uma sociedade consciente e crítica, garantindo, assim, inclusão social àqueles que ainda vivem o analfabetismo jurídico.

¹² PLATÃO. *As leis, ou da legislação e epinomis*. Trad. Edson Bini. 2 ed. Bauru: EDIPRO, 2010.

CONCLUSÃO

As seleções dos conteúdos para fins do currículo resultam em inclusões e exclusões na sociedade, sendo exercido por aqueles que detêm o poder público, o controle social. De tal modo, o currículo do ensino básico pode ser instrumento para (i) legitimidade do sujeito social.

O Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015 propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo novo currículo para o ensino básico mediante a integração da Constituição como disciplina.

De tal modo, a educação é um dos mecanismos fundamentais para a transformação dos mais variados problemas presentes em nosso contexto social, promovendo inclusão. Assim, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é extremamente necessária, pois quanto maior for o conhecimento de certos instrumentos previstos na vigente Constituição Federal, menor será o campo da injustiça social, resultando em inclusão social.

Nas transformação e conquistas da humanidade, encontramos o conhecimento sobre o Direito como um norte nas relações sociais, definindo princípios e norma de condutas que têm por fundamento disciplinar o homem no meio em que vive. Assim, destacamos que persiste relação nítida entre a exclusão social no Brasil e a ausência de conhecimento de direitos e deveres por grande parte da sociedade.

Por fim, compreendemos que o estudo sobre a Constituição Federal, ao ser aplicado ao currículo do ensino básico, capacitaria a sociedade a partir do conhecimento de direitos e deveres fundamentais, resultando na inclusão social daqueles que ainda vivem o analfabetismo jurídico e diariamente são vítimas da injustiça social.

REFERÊNCIAS

APPLE, Michael. **Educação e poder**. Porto Alegre: Artes Medicas, 1989.

APPLE, Michael. **Ideologia e currículo**. Porto: Porto, 2002.

BOURDIEU, Pierre; NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio M. **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado nº 70/2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=161073&tp=1>>. Acesso em: 30 out. 2015.

CASTEL, Robert. **Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social**. In: Conceitos e Dimensões da Pobreza e da Exclusão Social – uma abordagem transnacional. Balsa, Casimiro; BONETI, Lindomar W.; OULET, Marc-Henry (Org.). Ijuí; Lisboa: Ed. Unijuí; Ceos, 2006.

DELORS, J. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Integrada sobre a Educação para o Século XXI. SP: Cortez/Editora UNESCO/MEC, 1998.

GIMENO SACRISTÁN, José. **O currículo: uma reflexão sobre a prática**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

HAMILTON, David. **Sobre as origens do termo classe e currículo**. Teoria & Educação, São Paulo, n. 6, p. 33-51, 1992.

PACHECO, José Augusto. **Escritos curriculares**. Cortez. São Paulo. 2005.

PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Trad. Edson Bini. 2 ed. Bauru: EDIPRO, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.

TEIXEIRA, Cristina. **Educação e inclusão social: Os limites do debate sobre o papel da escola na sociedade contemporânea**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. Belo Horizonte, 2005.

VEIGA NETO, Alfredo. **Currículo e exclusão social**. Revista Kikirikí (Morón-Sevilla), 2000.



II CINTEDI
II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

16 a 18
NOVEMBRO
2016
LOCAL DO EVENTO
CENTRO DE CONVENÇÕES
RAYMUNDO ASFORA
GARDEN HOTEL
CAMPINA GRANDE-PB

